# DIÁRIO OFICIAL
## MUNICÍPIO DE OCAUÇU

Conforme Lei Municipal nº 1.753, de 29 de agosto de 2018

www.ocaucu.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ocaucu




## SUMÁRIO


**Poder Executivo** ..... 2
***Licitações e Contratos*** ..... 2
Despacho de Julgamento ..... 2


## EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Ocauçu, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

## ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Ocauçu poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.ocaucu.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ocaucu
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

## ENTIDADES

**Prefeitura Municipal de Ocauçu**
CNPJ 44.482.248/0001-01
Avenida Celeste Casagrande, 204
Telefone: (14) 3475-1204
Site: www.ocaucu.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ocaucu

**Câmara Municipal de Ocauçu**
CNPJ 02.326.538/0001-16
Rua Jacy Tavares Boechat, 32
Telefone: (14) 3475-1411
Site: ww.camaraocaucu.sp.gov.br

## PODER EXECUTIVO

### Licitações e Contratos

### Despacho de Julgamento

**DECISÃO DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO**

**REFERÊNCIA:** Concorrência eletrônica nº 01/2026, Processo licitatório nº 19/2026

**OBJETO:** "Contratação de empresa especializada em construção civil para execução das obras de construção de 20 unidades habitacionais do Programa Minha Casa, Minha Vida, modelo FNHIS SUB-50"

**RECORRENTE:** Credlar Empreendimentos Imobiliários Ltda.

**RECORRIDA:** RJR Engenharia e Vias Ltda.

**I. RELATÓRIO**

Vistos.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa CREDLAR Empreendimentos Imobiliários Ltda. contra a decisão que declarou habilitada a empresa RJR Engenharia e Vias Ltda. no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 01/2026, Processo Licitatório nº 19/2026, Processo Administrativo nº 463/2026, instaurada para contratação de empresa especializada em construção civil para execução das obras de construção de 20 unidades habitacionais do Programa Minha Casa, Minha Vida, modelo FNHIS SUB-50.

A recorrente sustentou, em síntese, que a empresa RJR Engenharia e Vias Ltda. não teria comprovado integralmente os requisitos de habilitação econômico-financeira e de qualificação técnica previstos no edital, especialmente quanto aos itens relativos à documentação contábil, à Certidão de Acervo Técnico Operacional, aos atestados de capacidade técnico-operacional e à Certidão de Acervo Técnico do responsável técnico.

A empresa RJR Engenharia e Vias Ltda. apresentou contrarrazões, defendendo a regularidade da habilitação, a validade dos documentos econômico-financeiros apresentados e a suficiência dos acervos, atestados e certidões técnicas juntados aos autos.

No curso da instrução recursal, a Comissão de Licitação determinou diligências documentais, contábeis e técnicas, com a finalidade de verificar, de forma objetiva e motivada, a regularidade da documentação apresentada pela empresa RJR Engenharia e Vias Ltda., sem admitir substituição ou apresentação tardia de documento essencial de habilitação.

Quanto à qualificação econômico-financeira, foram prestadas informações e certificações no sentido de que a empresa RJR Engenharia e Vias Ltda. apresentou documentação contábil relativa aos exercícios exigíveis, Livro Diário, termos de abertura e encerramento, balanços, demonstrações contábeis e índices econômico-financeiros, bem como documentação confirmatória da escrituração apresentada, concluindo-se pelo atendimento das exigências editalícias pertinentes.

Quanto à qualificação técnica, os autos foram submetidos à análise da área técnica de Engenharia, que emitiu Parecer Técnico de Engenharia específico, examinando a documentação técnica da RJR, os acervos, atestados, CATs, CAO, a matriz denominada "Planilha Orçamentária", as exigências do edital e os quesitos formulados pelo Setor de Licitações.

O Parecer Técnico de Engenharia concluiu, sob o ponto de vista técnico de engenharia, pelo reconhecimento da suficiência da qualificação técnica operacional e profissional da empresa RJR Engenharia e Vias Ltda., considerando atendidas as exigências dos itens 11.35.2, 11.36 e 11.38 do edital.

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

**1. Do conhecimento do recurso**

O recurso administrativo interposto pela empresa Credlar Empreendimentos Imobiliários Ltda. é conhecido, porquanto apresentado na forma e prazo previstos na Lei nº 14.133/2021 e no edital, tendo sido oportunizada à empresa recorrida a apresentação de contrarrazões.

Passa-se, portanto, à análise do mérito recursal.

**2. Da qualificação econômico-financeira**

A recorrente questionou a regularidade da documentação econômico-financeira apresentada pela empresa RJR Engenharia e Vias Ltda.

Após a instrução do recurso, foram analisados os documentos contábeis apresentados pela recorrida, tendo sido verificado que a empresa juntou documentação relativa aos exercícios exigíveis, inclusive Livro Diário, termos de abertura e encerramento, balanços patrimoniais, demonstrações contábeis e índices financeiros.

Também foi esclarecido que o balanço do exercício de 2025 ainda não era exigível na data da sessão, razão pela qual a análise recaiu sobre os exercícios exigíveis no momento próprio.

Consta, ainda, que os valores constantes dos balanços apresentados coincidem com a escrituração confirmatória juntada aos autos, e que os índices econômico-financeiros atendem aos parâmetros exigidos no edital.

Dessa forma, a Comissão de Licitação reconhece que a empresa RJR Engenharia e Vias Ltda. cumpriu os requisitos de habilitação econômico-financeira previstos no edital, não havendo fundamento para sua inabilitação por esse motivo.

**3. Da qualificação técnica e da vinculação ao Parecer Técnico de Engenharia**

A principal controvérsia recursal remanescente diz respeito à qualificação técnica operacional e profissional da empresa RJR Engenharia e Vias Ltda.

O edital exige, no item 11.35.2, Certidão de Acervo Técnico Operacional, CAO, fornecida por pessoa jurídica e certificada pelo CREA ou CAU, apta a comprovar a execução de obra com características compatíveis com o objeto.

O item 11.36 exige capacidade operacional da pessoa

jurídica mediante atestado de capacidade técnica, admitido somatório, relativo a atividades compatíveis com o objeto licitado, abrangendo construção de unidades habitacionais ou edificações residenciais, execução de alvenaria estrutural ou convencional e infraestrutura básica de edificações, compreendendo fundação, estrutura, cobertura, instalações hidráulicas e elétricas, no quantitativo de 10 unidades.

O item 11.38 exige CAT do responsável técnico da licitante, devidamente atestada pelo CREA ou CAU, que comprove execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto licitado, com os mesmos sistemas essenciais indicados no edital.

O item 11.39 admite expressamente o somatório de diferentes atestados para fins de comprovação do quantitativo mínimo, e o item 11.39.2 permite a solicitação de informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados.

Em razão da natureza técnica da controvérsia, a Comissão de Licitação submeteu os documentos da empresa RJR Engenharia e Vias Ltda. à análise da Engenharia Municipal, que emitiu parecer técnico próprio e detalhado.

O Parecer Técnico de Engenharia concluiu que a empresa RJR apresentou documentação técnica vinculada à pessoa jurídica e ao responsável técnico, emitida e certificada pelo CREA-SP, bem como documentos aptos a demonstrar execução de serviços de engenharia civil compatíveis com os principais sistemas construtivos do objeto licitado.

O parecer técnico registrou que os documentos analisados demonstram execução de serviços relativos a:

· alvenaria estrutural ou convencional;
· fundações e infraestrutura de obras civis;
· estruturas em concreto e serviços estruturais;
· cobertura;
· instalações hidráulicas;
· instalações elétricas.

A Engenharia Municipal também consignou que, embora os acervos não indiquem de forma literal e expressa a execução anterior de 10 unidades habitacionais individualizadas, a documentação analisada demonstra experiência acumulada em sistemas construtivos essenciais e equivalentes aos exigidos para a execução das unidades habitacionais de interesse social objeto da licitação.

Conforme consta do parecer técnico, a compatibilidade com o quantitativo de referência de 10 unidades foi aferida pela análise conjunta dos acervos apresentados, considerando o volume, a diversidade e a natureza dos sistemas construtivos executados, e não por exigência de identidade nominal absoluta da obra anteriormente executada.

A Comissão de Licitação adota integralmente o Parecer Técnico de Engenharia como fundamento técnico desta decisão, especialmente porque a aferição da compatibilidade entre acervos, atestados, CATs, CAO e os sistemas construtivos do objeto licitado demanda conhecimento técnico especializado.

Assim, sob o ponto de vista técnico, restou demonstrado que os documentos apresentados pela RJR comprovam a execução de alvenaria estrutural ou convencional e infraestrutura básica de edificações, compreendendo fundação, estrutura, cobertura, instalações hidráulicas e elétricas, em conjunto documental tecnicamente compatível com o quantitativo de referência previsto no edital, considerado o somatório admitido pelo instrumento convocatório e a equivalência dos sistemas construtivos essenciais.

**4. Da interpretação técnica e jurídica da exigência editalícia**

A Comissão de Licitação registra que não está dispensando requisito do edital, tampouco alterando as regras do certame após a apresentação das propostas.

A decisão ora proferida observa a vinculação ao edital, o julgamento objetivo, a isonomia, a competitividade, a razoabilidade, a motivação, a segurança jurídica e a seleção da proposta apta ao atendimento do interesse público.

A interpretação adotada considera que a finalidade da habilitação técnica é verificar se a licitante possui aptidão real para executar o objeto contratado, o que deve ser aferido a partir da compatibilidade dos serviços comprovados com as parcelas de maior relevância técnica e operacional da obra.

A Lei nº 14.133/2021, ao tratar da documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, admite a comprovação por obra ou serviço de características semelhantes e por certidões ou atestados que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Nesse contexto, a exigência editalícia não deve ser interpretada como obrigação de identidade absoluta entre a obra anteriormente executada e o objeto licitado, mas como necessidade de comprovação de experiência tecnicamente compatível com as parcelas essenciais do objeto.

A orientação dos órgãos de controle também recomenda que a aferição da qualificação técnica se concentre nas parcelas de maior relevância ou valor significativo, admitindo-se somatório de atestados quando a exigência de atestado único não for indispensável. Também se reconhece que exigências demasiadamente específicas de experiência anterior em determinada tipologia de obra podem restringir indevidamente a competitividade.

No presente caso, o Parecer Técnico de Engenharia demonstrou que a empresa RJR Engenharia e Vias Ltda. comprovou experiência nos sistemas construtivos centrais da obra: fundações, estruturas, alvenaria, cobertura, instalações hidráulicas e instalações elétricas.

Tais sistemas representam o núcleo técnico necessário à execução das 20 unidades habitacionais de interesse social objeto do certame.

Portanto, a Comissão conclui que a qualificação técnica da RJR foi demonstrada de modo suficiente, mediante análise técnica motivada, sem inovação documental indevida e sem flexibilização arbitrária das regras editalícias.

**5. Da matriz denominada "Planilha Orçamentária"**

A matriz denominada "Planilha Orçamentária" foi considerada apenas como elemento auxiliar de conferência técnica.

A Comissão não utilizou a referida matriz como critério autônomo de habilitação, nem exigiu comprovação de execução anterior de todos os itens da planilha orçamentária.

A habilitação técnica, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e do edital, deve recair sobre as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, e não sobre todos os itens ordinários, acessórios ou complementares da planilha.

Nesse ponto, o Parecer Técnico de Engenharia foi expresso ao consignar que a matriz confirma a existência de acervo em parcelas técnicas relevantes, como movimentação de terra, concreto, alvenaria por similaridade, cobertura, revestimentos, pintura e parte das instalações prediais, não afastando a aptidão técnica da empresa para execução do objeto.

Desse modo, a Comissão afasta a utilização da referida matriz como fundamento para inabilitação da RJR, mantendo-a apenas como subsídio auxiliar da análise técnica.

**6. Da segurança da contratação**

O Parecer Técnico de Engenharia não identificou elemento técnico que indique incapacidade operacional da empresa, insuficiência profissional do responsável técnico ou comprometimento da segurança da contratação.

Também consignou que a execução contratual deverá observar rigorosamente os projetos aprovados, o memorial descritivo, a planilha orçamentária, o cronograma físico-financeiro, as ARTs pertinentes, a fiscalização técnica da Administração e as normas técnicas aplicáveis.

A Comissão de Licitação, portanto, entende que a manutenção da habilitação da RJR Engenharia e Vias Ltda. está tecnicamente respaldada e preserva o interesse público, a competitividade, a seleção da proposta apta e a segurança da execução contratual.

**7. Da conclusão quanto ao recurso**

Diante da instrução realizada, a Comissão conclui que os argumentos apresentados pela empresa CREDLAR Empreendimentos Imobiliários Ltda. não são suficientes para reformar a decisão de habilitação da empresa RJR Engenharia e Vias Ltda.

A documentação econômico-financeira foi considerada regular.

A documentação técnica foi considerada suficiente pelo Parecer Técnico de Engenharia, o qual foi expressamente adotado pela Comissão como fundamento técnico da presente decisão.

Não se identificou ilegalidade, descumprimento substancial do edital, ausência de documento essencial ou risco técnico que justifique a inabilitação da recorrida.

Assim, o recurso deve ser conhecido e, no mérito, improvido, mantendo-se a habilitação da empresa RJR Engenharia e Vias Ltda.

**III. DECISÃO**

Diante do exposto, a Comissão de Licitação do Município de Ocauçu/SP, no uso de suas atribuições legais e editalícias, decide:

**1. Conhecer o recurso**

Conhecer o recurso administrativo interposto pela empresa CREDLAR Empreendimentos Imobiliários Ltda., por preenchidos os requisitos formais de admissibilidade.

**2. Negar provimento ao recurso**

No mérito, negar provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa CREDLAR Empreendimentos Imobiliários Ltda., mantendo-se a decisão que declarou habilitada a empresa RJR Engenharia e Vias Ltda. na Concorrência Eletrônica nº 01/2026.

**3. Reconhecer a regularidade econômico-financeira da RJR**

Reconhecer que a empresa RJR Engenharia e Vias Ltda. atendeu aos requisitos de habilitação econômico-financeira previstos no edital, conforme documentos contábeis e informações constantes dos autos.

**4. Reconhecer a suficiência da qualificação técnica da RJR**

Reconhecer, com fundamento no Parecer Técnico de Engenharia constante dos autos, que a empresa RJR Engenharia e Vias Ltda. atendeu aos requisitos de qualificação técnica operacional e profissional previstos nos itens 11.35.2, 11.36 e 11.38 do edital.

A Comissão adota integralmente o Parecer Técnico de Engenharia, especialmente quanto à conclusão de que os acervos, atestados, CATs e CAO apresentados demonstram capacidade técnica compatível com a execução do objeto licitado, considerando a equivalência tecnológica e operacional dos sistemas construtivos essenciais, especialmente fundações, estruturas, alvenaria, cobertura, instalações hidráulicas e instalações elétricas.

**5. Manter a habilitação da RJR**

Manter a empresa RJR Engenharia e Vias Ltda. habilitada no certame, por cumprimento dos requisitos de habilitação previstos no edital.

**6. Determinar o prosseguimento do certame**

Determinar o regular prosseguimento do procedimento licitatório, com a remessa dos autos à autoridade competente para as providências de adjudicação e homologação, observadas as disposições da Lei nº 14.133/2021 e do edital.

A Comissão registra que, nos termos do art. 71 da Lei

nº 14.133/2021, encerradas as fases de julgamento e habilitação e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, a quem competirá adotar as providências legalmente cabíveis, inclusive adjudicar o objeto e homologar a licitação, se presentes os pressupostos legais.

**7. Intimação das empresas**

Determinar a intimação das empresas Credlar Empreendimentos Imobiliários Ltda. e RJR Engenharia e Vias Ltda. acerca do inteiro teor desta decisão, por meio do sistema eletrônico da licitação e pelos demais meios oficiais cabíveis.

**8. Publicação e juntada aos autos**

Publique-se a presente decisão no sistema eletrônico da licitação.

Junte-se aos autos.

Certifique-se o decurso dos prazos cabíveis e, após, encaminhem-se os autos à autoridade competente para as providências de adjudicação e homologação, na forma da Lei nº 14.133/2021.

Ocauçu, 20 de maio de 2026.

**BEATRIZ BATISTA SCARMANHÃ**
Agente de contratação
**VANEIDE DE SOUZA BATISTA SCARMANHÃ**
Agente de contratação
**HELOISA CRISTINA COLOMBO**
Equipe de apoio

.....